

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

### LEI Nº 3645 DE 15 DE FEVEREIRO DE 2007

Dispõe sobre a informação, ao consumidor, do direito de, ao saldar antecipadamente seus débitos, obter redução de juros e outros encargos.

De autoria do vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo

**Helio de Almeida Bastos**, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os estabelecimentos situados no município de Bebedouro que operem com financiamento, credíario, empréstimos ou outras operações financeiras do gênero, manterão afixados permanentemente, em seu interior, placas ou cartazes com a seguinte informação:

**"A Lei Federal nº 8.078/90 garante a quem efetuar a liquidação antecipada do débito, total ou parcial, a redução proporcional de juros e demais acréscimos".**

**Art. 2º** As placas ou cartazes de que trata o *caput* do artigo anterior terão dimensões suficientes para que as informações possam ser lidas a boa distância e serão afixados em locais de ampla e perfeita visualização por parte dos clientes em geral.

**Art. 3º** Constatado o descumprimento da presente lei, o agente municipal competente notificará o infrator determinando o prazo de 10 (dez) dias para a regularização.

**Art. 4º** Transcorrido o prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação, e persistindo a ilegalidade, será lavrado auto de infração determinando prazo de 10 (dez) dias contados de seu recebimento para a regularização e aplicadas as seguintes penalidades:

I - pela inexistência das placas ou cartazes de que trata o *caput* do art. 1º, multa de 15 UFM(s) (quinze Unidades Fiscais do Município);

II - por estar em desacordo com as características quanto à boa visibilidade, aos dizeres e localização, multa de 10 UFM(s) (dez Unidades Fiscais do Município).

**§ 1º** Findo o prazo estabelecido no auto de infração e persistindo a irregularidade, o valor estabelecido para a pena pecuniária dobrará a cada 5 (cinco) dias, até o prazo máximo de 30 (trinta) dias, após os quais será cassada a autorização (alvará) de funcionamento do estabelecimento.

**§ 2º** No caso de não-pagamento das multas, serão estas inscritas em Dívida Ativa, para cobrança.

**Art. 5º** No que couber, caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, consignada no orçamento vigente, suplementada, se necessário.

**Art. 7º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 15 de fevereiro de 2007

**Helio de Almeida Bastos  
Prefeito Municipal**

Publicada na Secretaria da Prefeitura à 15 de fevereiro de 2007

**Nelson Afonso  
Assessor Técnico**

**"Deus seja Louvado"**